



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
Av. Luiz Cunha Nogueira - Centro. CEP: 64.995-000
CNPJ: 06.554.299-0001-02 - Cristalândia do Piauí/PI
E-mail: prefeituracristalandia@hotmail.com

PROJETO DE LEI N.º 13/2024, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Apresentado, lido

EM 07/05/2024

Secretário

APROVADO

EM 14/05/2024

UNANIMIDADE DE VOTOS

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRA

ABSTENÇÃO

Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Cristalândia do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que apresento à Câmara Municipal a seguinte propositura legal:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DO MIEO AMBIENTE

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA de Cristalândia do Piauí, com o objetivo de administrar corretamente os recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de multas impostas por infrações à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - doações de entidades nacionais e internacionais;

VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
Av. Luiz Cunha Nogueira - Centro. CEP: 64.995-000
CNPJ: 06.554.299-0001-02 - Cristalândia do Piauí/PI
E-mail: prefeituracristalandia@hotmail.com

IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - compensação financeira ambiental;

XII - outras receitas eventuais.

§1º Para depósito e gestão dos recursos do FMMA, deverá ser criada conta específica em instituição financeira oficial mantida em âmbito do município de Cristalândia do Piauí/PI.

§2º A exceção de utilização dos recursos do FMMA para fins diversos do alcance de seus objetivos é sua aplicação no mercado de capitais, ocorrendo somente quando eles não estiverem sendo utilizados para o alcance dos objetivos, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - É competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente a definição de diretrizes, prioridades e programas a que serão destinados os recursos do Fundo Municipal, observando-se o previsto na Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º - O FMMA será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao qual também recai a gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Município.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - Os recursos do FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
Av. Luiz Cunha Nogueira - Centro. CEP: 64.995-000
CNPJ: 06.554.299-0001-02 - Cristalândia do Piauí/PI
E-mail: prefeituracristalandia@hotmail.com

II - financiar planos, projetos, programas e ações governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- e) as outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - Unidade de Conservação;
- II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo e Extensão Florestal;
- V - Desenvolvimento Institucional;
- VI - Controle Ambiental;
- VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.
- VIII - recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos

Art. 8º - A apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
Av. Luiz Cunha Nogueira - Centro. CEP: 64.995-000
CNPJ: 06.554.299-0001-02 - Cristalândia do Piauí/PI
E-mail: prefeituracristalandia@hotmail.com

apresentados pelos beneficiários, seguirão a forma a ser definida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que o fará mediante resolução.

Art. 9º - Projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes não serão financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10º - O concernente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente disposto nesta lei será regulamentado por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI, 25 de abril de 2024.

**MOISES DA CUNHA
LEMON**

FILHO:84678836187

**MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

Assinado de forma digital por
MOISES DA CUNHA LEMOS
FILHO:84678836187
Dados: 2024.04.25 15:21:01
-03'00'